

A sua senhoria

**Ana Karolyne Fernandes Peixoto**

MD Pregoeira Secretaria de Estado DE Educação  
Governo do Estado de Goiás  
Goiânia/GO

Ref: Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SEDUC/GO

A EMPRESA VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.858.721/0001-76, com endereço fiscal localizado na praça raimundo de Araújo melo, 113, salas 201 e 202, centro Luziânia-GO, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Glaucio de Souza Fernandes, com endereço comercial no rodapé deste expediente, e-mail: glaucio@viasatbr.com.br e fone/ whatsapp +55 (62) 982032759, na qualidade de “qualquer cidadão”, vem mui respeitosamente apresentar com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República de 1988 e no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM FUNDAMENTO NO DIREITO DE PETIÇÃO**

em face do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 – SEDUC/GO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos.

#### **PRELIMINARMENTE.**

##### **A) DA TEMPESTIVIDADE.**

Esta interessada, na qualidade de cidadã, vem impugnar, TEMPESTIVAMENTE, o presente edital com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 cc art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88.

Vejamos:

Art. 5º. Omissis. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; -----

----- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Bem como, quando o instrumento convocatório possuir alguma irregularidade, qualquer pessoa – licitante ou não – possui o direito a denominado “impugnação ao edital”, o que poderá ser feito em até dois dias antes da data estabelecida para recebimento das propostas, (art. 12, [Decreto 3.555/2000](#) – [Pregão Presencial](#) – e art. 18, [Decreto 5450/2005](#) – [Pregão Eletrônico](#)).

*Do edital - 4.2. Os pedidos de esclarecimentos ou Impugnações deverão ser enviadas ao Pregoeiro em até 03 (dias) dias úteis antes da*

*data fixada para abertura da sessão pública, por meio de documento devidamente assinado e redigido em papel timbrado (caso seja empresa), a ser encaminhado por meio do sistema comprasnet.go.gov.br (art. 23 do Decreto Estadual nº 9.666/2020).*

Assim, diante da irregularidade encontrada no edital em epígrafe, chamamos o feito à ordem, sob pena de impetração de mandado de segurança, caso não seja retificado por esta Douta Comissão de Licitação.

## B) DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Licitante transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”. (grifo nosso)

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).” (grifo nosso)

Assim, a impugnante requer que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada e plausível sobre a presente petição.

## DO DIREITO.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Veja que o edital exige documentos de habilitação extra legais, ou seja, contraria totalmente o disposto de forma taxativa no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, uma vez que é ilegal a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, estando previstas as formas de comprovação de qualificação econômico financeira de forma alternativa na Lei de Licitações.

Vejamos o disposto na Lei de licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.(grifos nossos)

E agora o disposto no ato convocatório:

Do Edital, item 11.13. “b1” - Qualificação Econômico-Financeira,  
[...]

*b.1) A Licitante que apresentar resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem anterior, quando de sua habilitação, estará inabilitada, exceto se **comprovar capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação** que estará dispensada de apresentação dos referidos índices.*

Do Anexo I do Edital, item 13. GARANTIA CONTRATUAL

*32.2. A empresa CONTRATADA **prestará garantia** no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da devida notificação feita pela SEDUC, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, podendo optar por qualquer das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.*

Existem várias jurisprudências consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1622/2010, 1265/2009, 170/2007, 701/2007 e 2338/2006, todos do Plenário cc Súmula 275, com fundamento no art. 31, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos que disciplinam no sentido de que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma **não cumulativa** (grifo nosso), capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”

Nesse sentido, o TCU disciplina no seu Acórdão nº 326/2010-Plenário, que:

“a simultaneidade de exigência de requisitos de capital social mínimo e de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira não se coaduna com a lei e caracteriza restrição ao caráter competitivo.”

Na mesma linha de raciocínio, o professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES, afirma:

"A jurisprudência a respeito indica que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, se necessário à execução do contrato."

Quando as exigências do edital excedem as necessárias, a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados

Assim, analisando a particularidade do objeto que se pretende contratar, qual seja:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA(S) E EVENTUAL(IS)  
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE CONSTRUÇÃO/REFORMA DE EDIFICAÇÕES VINCULADAS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS, COMPREENDENDO TODAS AS DISCIPLINAS NECESSÁRIAS À PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DA OBRA A SER REALIZADA,

**CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS**

Vimos impugnar o presente certame no sentido de que:

- 1º) Exclua a exigência de documentos que extrapole o art. 31 da Lei nº 8.666/93, uma vez que é ilegal a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta;
- 2º) Republicação do edital com nova data para ocorrência da sessão pública, com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

**DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, na condição de interessada venho requerer:

- a) A suspensão sine die do certame, para uma criteriosa revisão dos fatos colacionadas ao norte;
- b) Retificação do edital para:
  - b.1.) Exclusão da exigência de documentos que extrapole o art. 31 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a lei é ilegal a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta;
  - b.2.) Republicação do edital com nova data para ocorrência da sessão pública, com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93;
- c) A correção pleiteada visa permitir a maior competitividade no certame, devendo ser designada nova data para a sessão;
- d) Qualquer decisão contrária a esta impugnação irá atentar contra a competitividade e portanto, ensejará impetração de mandado de segurança para suspensão do certame impugnado;
- e) Ainda solicita que a resposta desta impugnação seja encaminhada via e-mail e publicada no DOE, dando ampla publicidade aos interessados.

Atenciosamente,

Goiânia, 19 de dezembro de 2023



Glaucio de Souza Fernandes

Viasat Processamento de Dados Ltda